

b) fragilidade: facilmente quebradiço ou deformável, de modo irreversível ou com perda de sua identidade;

c) perecibilidade: sujeito a modificações químicas ou físicas que levam à deterioração ou à perda de suas condições de uso com o decorrer do tempo;

d) incorporabilidade: destinado à incorporação em outro bem, ainda que suas características originais sejam alteradas, de modo que sua retirada acarrete prejuízo à essência do bem principal; ou

e) transformabilidade: adquirido para fins de utilização como matéria-prima ou matéria intermediária para a geração de outro bem.

II – Bem de Consumo de Qualidade Comum: bem de consumo que serve a um ou mais usos, apto a suprir as demandas da Administração Pública, compatível com a finalidade a que se destina, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade, garantia, segurança e economicidade; e

III – Bem de Consumo de Luxo: bem de consumo ostentatório, opulento, de abordagem personalizada ou refinada, de elevado grau de sofisticação, de distribuição seletiva, alto preço, escassez, raridade e exclusividade, com forte apelo estético, de tradição ou história, cuja qualidade supera a das demandas ordinárias da Administração Pública, por haver substitutos com características técnicas e funcionais equivalentes de qualidade comum.

CAPÍTULO III DAS CLASSIFICAÇÃO DE BENS

Art. 3º O agente público considerará no enquadramento do bem como de luxo, conforme conceituado no inciso III, do caput do art. 2º deste Decreto:

I – Relatividade Cultural: distinta percepção sobre o bem, em função da cultura local, desde que haja impacto em seu preço;

II – Relatividade Econômica: variáveis econômicas que incidem sobre o preço do bem, principalmente a facilidade ou a dificuldade logística regional ou local de acesso ao bem;

III – Relatividade Temporal: mudança das variáveis mercadológicas do bem ao longo do tempo, em função de aspectos como:

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

IV – Relatividade Institucional: variáveis inerentes aos objetivos institucionais do órgão ou entidade, devido às peculiaridades e às necessidades de sua atividade finalística.

Parágrafo único. O enquadramento do bem como de luxo previsto no caput deste artigo deverá ser aprovado pela autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou estatuto do respectivo órgão ou entidade.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso III, do caput do art. 2º, deste Decreto:

I – for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II – tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade, que evidencie preferencialmente:

a) análise de custo-benefício, com impacto positivo decorrente da fruição do bem e vantagem superior aos custos envolvidos, considerado o ciclo de vida do produto; ou

b) resultados distintos advindos das hipóteses da contratação ser de artigo com qualidade inferior ou igual à pretendida.

CAPÍTULO IV DA VEDAÇÃO À AQUISIÇÃO DE BENS DE LUXO

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

CAPÍTULO V DOS BENS DE LUXO NA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 6º As unidades de contratação dos órgãos e das entidades, em conjunto com as unidades técnicas, identificarão os bens de consumo de luxo constantes dos documentos de formalização de demandas, antes da elaboração do plano de contratações anual, de que trata o inciso VII, do caput do art. 12, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos do disposto no caput deste artigo, os documentos de formalização de demandas retornarão aos setores requisitantes para supressão ou substituição dos bens demandados.

CAPÍTULO VI DA VIGÊNCIA E DA REVOGAÇÃO

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de março de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 90.391, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A COMPETÊNCIA PARA AUTORIZAÇÃO DA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO, ADJUDICAÇÃO DO OBJETO AO VENCEDOR DA LICITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL E ALTERA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000000692/2023,

Considerando a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos; e

Considerando a necessidade de orientação e padronização dos processos de contratações governamentais no âmbito do Estado de Alagoas,

DECRETA:

Art. 1º A autorização para a abertura de processo licitatório, qualquer que seja o valor da contratação, caberá ao titular ou ordenador de despesa do órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, Direta, Autárquica ou Fundacional do Estado de Alagoas.

Art. 2º A adjudicação do objeto ao vencedor da licitação, a homologação do seu resultado e a celebração do contrato e de seus respectivos termos aditivos caberá:

I – aos Secretários de Estado, Dirigentes de Unidades Orçamentárias e Diretores-Presidentes, independente do valor, em processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, inclusive comuns ou especiais ou obras de engenharia, quando qualquer deles for o único ordenador da despesa decorrente da licitação;

II – ao Diretor-Presidente da Agência de Modernização da Gestão de Processos – AMGESP, em processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, exceto serviços de engenharia, quando houver mais de um ordenador de despesa decorrente da licitação;

III – ao Diretor-Presidente da AMGESP, quando o objeto da licitação for a celebração de Ata de Registro de Preços, exceto obras e serviços de engenharia; e

IV – ao Secretário de Estado de Transporte e Desenvolvimento Urbano, em processos licitatórios para celebração de Ata de Registro de Preços de obras e serviços comuns ou especiais de engenharia;

V – ao Governador do Estado, quando o objeto da licitação, em qualquer modalidade, for a celebração de contrato de Concessão de Serviços Públicos, Parcerias Público-Privadas ou alienação de bens públicos imóveis.

Parágrafo único. Compete ainda às autoridades indicadas nos incisos I ao V do caput deste artigo:

I – determinar o retorno do processo licitatório para saneamento de irregularidades;

II – revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade; e

III – proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Art. 3º Deverão ser encaminhados à Secretaria de Estado de Governo – SEGOV, para avaliação e verificação da compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais e o Plano de Governo, os processos de licitação, contratação ou convênio com valores acima de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), quando estiverem nas fases de:

I – Homologação do resultado da Licitação;

II – Celebração do Contrato;

III – Celebração de Termos de Cooperação, Parcerias, Convênios, Ajustes e Acordos; e

IV – Celebração de Termos Aditivos de Acréscimo ou Redução Quantitativa do Objeto, Reequilíbrio Contratual e Prorrogação de Prazo;

§ 1º As licitações, contratações e/ou convênios relacionadas neste artigo só deverão ser encaminhadas à SEGOV após análise da Procuradoria Geral do Estado – PGE, com o atendimento das eventuais condicionantes por ela solicitadas.

§ 2º Nas licitações, contratações e/ou convênios dispostas neste artigo, com valores abaixo de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), os atos poderão ser praticados pelo respectivo titular ou ordenador de despesa do Órgão ou Entidade da Administração, sem necessidade de encaminhamento para SEGOV.

§ 3º Os processos de licitações, contratações e/ou convênios previstos no § 2º deste artigo que foram encaminhados para a SEGOV por força do Decreto Estadual nº 86.450, de 4 de janeiro de 2023, serão devolvidos aos órgãos de origem para prosseguimento.

Art. 4º Fica delegada a competência aos Secretários de Estado, Dirigentes de Unidades Orçamentárias e Diretores-Presidentes para ratificar as contratações por dispensa e inexigibilidade de licitação e as decorrentes de Adesão à Ata de Registro de Preços, nos casos em que já houver sido verificada a compatibilidade da demanda com as prioridades governamentais e o Plano de Governo pela SEGOV.

Art. 5º Revogam-se os dispositivos em contrário, em especial, os §§ 1º ao 5º, do art. 10, do Decreto Estadual nº 68.118, de 31 de outubro de 2019.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO REPÚBLICA DOS PALMARES, em Maceió, 30 de março de 2023, 207º da Emancipação Política e 135º da República.

PAULO SURUAGY DO AMARAL DANTAS
Governador

DECRETO Nº 90.392, DE 30 DE MARÇO DE 2023.

DISPÕE SOBRE A LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO OU MAIOR DESCONTO, NA FORMA ELETRÔNICA, PARA A CONTRATAÇÃO DE BENS, SERVIÇOS E OBRAS, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 107 da Constituição Estadual, e o que mais consta do Processo Administrativo nº E:01204.0000000692/2023,

Considerando a publicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos; e

Considerando a necessidade de orientação e padronização dos processos de contratações governamentais no âmbito do Estado de Alagoas,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Do Objeto e Do Âmbito de Aplicação

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por menor preço ou maior desconto, na forma eletrônica, para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Alagoas.